



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096218-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é paciente ALAFER DE ANDRADE BENOS e Impetrante CLAUDIO ROBERTO PORFIRIO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2096218-85.2025.8.26.0000

Comarca de Santos

Autos: 1500754-03.2025.8.26.0385

Impetrante: Claudio Roberto Porfirio

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Regional
das Garantias da 7ª RAJ — Santos**

Paciente: Alafer de Andrade Benos

Voto n.º 48369

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico interestadual de drogas, transportando 200,138 kg de “maconha”. Pleito de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares, além da aplicação do redutor do Tráfico Privilegiado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente.

4. A decisão que determinou a prisão preventiva está fundamentada na presença de indícios de autoria e materialidade, além do risco à ordem pública pela quantidade de droga apreendida em transporte interestadual.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida adequada e necessária diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente. 2. A fundamentação da prisão preventiva é suficiente quando esclarece a conveniência de sua manutenção.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c art. 40, inciso V; Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

HC nº 2147359-85.2021.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Euvaldo Chaib, j. 04.08.2021.

HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câmara Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010.

HC nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de

Direito Criminal, j. 25.10.2023.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Cláudio Roberto Porfirio**, em favor de **Alafer de Andrade Benos**, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ – Santos**, pleiteando a revogação da prisão preventiva ou a substituição do cárcere por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, além de determinar a aplicação do redutor do Tráfico Privilegiado, com regime prisional mais brando ou liberdade provisória, em caso de condenação.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, fundamentação inidônea para a decretação da prisão, pois baseada apenas na gravidade abstrata do delito, haja vista que a quantidade expressiva de drogas (200kg) não é suficiente para justificar o cárcere.

Alega, também, ausência dos requisitos autorizadores para a medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e desproporcionalidade da medida cautelar, pois outras medidas mais brandas são suficientes ao caso concreto, considerando se tratar de tráfico de menor importância.

Por fim, aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, circunstâncias que corroboram o pleito de liberdade provisória e, considerando uma eventual condenação, possibilitarão a aplicação das benesses do Tráfico Privilegiado.

Indeferido o pedido liminar (fls. 10/13) e prestadas as informações de estilo (fls. 15/17), o i. Procurador de Justiça, Dr. Cícero José de Moraes, opinou pela denegação da ordem (fls. 22/25).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na denúncia que, por volta das 5h do dia 22 de janeiro de 2025, na Rodovia BR 116, km 491, Jacupiranguinha, cidade de Cajati, Comarca de Jacupiranga/SP, o paciente transportava, entre estados da federação, para fins de venda e entrega a terceiros, 17 tijolos de “maconha”, totalizando o peso líquido de 200,138kg, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, as drogas estavam embaladas em sacos pretos e eram transportadas dentro da porta do veículo “Van Renault Master”, placa BAV9B08. Nesse passo, Policiais Rodoviários Federais faziam fiscalização na BR 116 quando a viatura policial

foi ultrapassada pela “Van Renault Master” em alta velocidade. Os agentes da lei decidiram pela abordagem do denunciado, o qual não soube informar com clareza a respeito da carga que transportava nem qual seria o seu destino. Diante da suspeita, foi solicitada a abertura do compartimento de carga do veículo, momento em que Alafer admitiu que transportava entorpecentes.

O paciente, juntamente com o veículo, foi encaminhado para a Delegacia de Cajati. Agentes da polícia civil conseguiram abrir o compartimento da porta da van, local em que foram encontrados os 17 tijolos de “maconha”. Em solo policial, o denunciado afirmou que decidiu realizar o transporte dos entorpecentes para quitar uma dívida que possui com um indivíduo de vulgo “Demolidor”. Declarou que pegou a van em um posto de gasolina no “contorno sul” - concluindo-se tratar do Contorno Sul da cidade de Curitiba/PR - e a deixaria em dois postos de combustível localizados antes da cidade de São Paulo.

Desta feita, as circunstâncias da apreensão, aliadas à grande quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, bem como a versão apresentada em interrogatório, indicam que o denunciado praticava o tráfico de drogas. Igualmente, vislumbra-se que a droga foi obtida no estado do Paraná e se destinava à entrega, venda ou distribuição no estado de São Paulo, caracterizando o tráfico interestadual, pois, além de o paciente ter sido surpreendido na Rodovia que faz a ligação entre os

estados, afirmou que tomou posse da Van em um posto de gasolina do "Contorno Sul" e a levava para a cidade de São Paulo.

Pois bem.

De proêmio, ao contrário do alegado pelo impetrante, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crime gravíssimo que assola rotineiramente a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, a d. magistrada *a quo* existência de indícios de autoria e prova da materialidade de crime doloso apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, de modo que presentes os

pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP. De fato, há risco à ordem pública diante da grande quantidade de droga apreendida em poder do indiciado, em situação de transporte interestadual do entorpecente, revelando relação anterior com o alegado proprietário da mercadoria, a quem devia valor expressivo em razão da apreensão anterior de outra grande quantidade de droga em sua residência, o que denota a periculosidade do agente e o risco à ordem pública. Deste modo, é temerária a soltura do indiciado. Nesta hipótese, correr-se-ia o risco do indiciado cometer novos ilícitos, atentando contra a ordem pública. Ademais, o acusado sequer fez prova de possuir residência ou emprego fixo, o que pode vir a comprometer a regular instrução processual e até a aplicação da pena (fls. 71/74 dos autos principais).

Não obstante, a prisão cautelar foi reavaliada e mantida porque os fundamentos que a ensejaram permanecem hígidos, especialmente, pelos indícios de autoria robustos, evidenciados não apenas pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, mas também pela própria confissão do acusado, que admitiu o transporte da droga para quitar dívida anterior com pessoa identificada pelo vulgo "Demolidor". Necessário ressaltar que o presente caso evidencia tráfico de drogas interestadual, com elevada quantidade de entorpecente (200,13kg de "maconha"), transportada em compartimento oculto de veículo automotor, organizada de forma a dificultar sua localização, o que demonstra modo de execução

sofisticado e organizado, características essas que denotam maior gravidade concreta da conduta e evidenciam a periculosidade do agente. No caso em apreço, a garantia da ordem pública se mostra comprometida diante da gravidade concreta do delito, caracterizada pela expressiva quantidade de droga e pelo modo de execução da conduta, evidenciando a necessidade de manutenção da custódia cautelar (fls. 125/130 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao menos por ora, a custódia cautelar.

E mais, as peculiaridades do caso concreto devem ser apreciadas com cachimônia, a fim de resguardar a segurança social, especialmente considerando apreensão de expressiva quantidade de drogas e em circunstâncias que denotam efetiva traficância interestadual.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR – FLAGRANTE REGULAR – SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E NATUREZA ALTAMENTE DELETÉRIA DA MAIOR PARTE DELAS – PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO AUTORIZAM AUTOMÁTICA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA – SINGELA INVOCAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ QUE OUTORGA SALVO CONDUTO PARA A PRÁTICA DELITIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE – ORDEM DENEGADA” (HC nº 2147359-85.2021.8.26.0000. 4º Câmara Criminal. Rel. Euvaldo Chaib. J. em 4/8/2021).

Acrescente-se que, malgrado o crime de tráfico de drogas, isoladamente considerado, não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito:

“[...] a situação relatada nos autos não

recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.” (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Dessa forma, a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é insita.

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP” (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à

presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº

2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de

Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Lado outro, descabida, a alegação de que, em caso de eventual condenação, fará jus às benesses do tráfico privilegiado e de regime prisional mais brando, pois tal assertiva é mais do que temerária, é mero e perigoso exercício de adivinhação. Absolutamente impertinente, portanto, tal discussão no presente momento processual e, principalmente, nesta via.

Da mesma forma, inadmissível pleitear por meio do remédio heroico interferência na dosimetria da pena a ser realizada pelo juízo *a quo*, tal pretensão além de inadequada representaria violação ao devido processo legal e inaceitável supressão de instância, devendo a i. Defesa aguardar a audiência de instrução, debates e julgamento, agendada para dia 15/5/2025, para cogitar tais pleitos perante o d. magistrado competente.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator